



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332544 - PR (2018/0182899-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/
AGRAVADO : ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
AGRAVADO : KAREN DANIELLE MULLER CAMILOTTI
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI
AGRAVADO : MARIA ZANCHET CAMILOTTI
AGRAVADO : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI
AGRAVADO : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI
ADVOGADO : ROBSON ALFREDO MASS E OUTRO(S) - PR055684

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado, sendo insuficiente a citação de dispositivos legais supostamente não analisados. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os cálculos observaram a coisa julgada, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretar as cláusulas contratuais, o que é vedado, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332544 - PR (2018/0182899-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/
AGRAVADO : ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
AGRAVADO : KAREN DANIELLE MULLER CAMILOTTI
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI
AGRAVADO : MARIA ZANCHET CAMILOTTI
AGRAVADO : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI
AGRAVADO : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI
ADVOGADO : ROBSON ALFREDO MASS E OUTRO(S) - PR055684

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado, sendo insuficiente a citação de dispositivos legais supostamente não analisados. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os cálculos observaram a coisa julgada, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretar as cláusulas contratuais, o que é vedado, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 262/266, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 138, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO COM GARANTIAS HIPOTECÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS FEITA EM JUÍZO - ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO EFETUADO PELO PERITO - INOCORRÊNCIA - OBSERVAÇÃO DOS LIMITES CONSTANTES NO TÍTULO EXEQUENDO, NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 168/175, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da CF, 389, 395, 404, 411 do CC/02, 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, 1º, I e II, do Decreto 1.544/95, 322, § 1º e § 2º, 489, § 1º, IV e VI, 491, 502, 505, I, e 1.022 do CPC/15. Sustentou, em síntese: i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, bem como dissentiu da jurisprudência do STJ; e ii) o acórdão estadual não observou a coisa julgada, de modo que deve ser reformado, a fim de incidir a atualização monetária da dívida e a cumulação dos juros moratórios com a multa moratória.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 208/209, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 216/221, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 224/244, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 262/266 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF; ii) no tocante à dita ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal; iii) para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os cálculos observaram a coisa julgada, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretar as

cláusulas contratuais, o que é vedado, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; iv) o STJ tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 268/277, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) deve ser afastada a Súmula 284/STF quanto à negativa de prestação jurisdicional; b) "[...] compete a qualquer juiz ou tribunal exercer o controle difuso ou concentrado de constitucionalidade para verificar a adequação (ou compatibilidade) da lei ou da norma decisória com a Constituição Federal" (fl. 272, e-STJ); c) devem ser afastadas as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fls. 281/287, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado, sendo insuficiente a citação de dispositivos legais supostamente não analisados. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na

hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1040688/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 284/STF. PERDA DA POSSE DO BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 615.808/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

2. Ademais, não há possibilidade de se analisar a dita ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Na hipótese, a Corte local, após a análise do acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas do título executivo, consignou que houve expressa observância à coisa julgada no que respeita aos cálculos (fls. 143/146, e-STJ):

Ocorre que consoante exposto na decisão, verifica-se que **não houve afastamento da correção monetária**, uma vez que o juiz singular inclusive consignou que **"Em consulta ao 'anexo B' ao laudo pericial (fls. 748/753) vislumbra-se que o 'expeli' até a data de 15/07/2016 utilizou o índice TR (taxa referencial) e após esta data passou a aplicar o INPC/IGP-D1. Todavia, da singela leitura do acordo pactuado entre as partes, bem como da sentença proferida nos autos de embargos à execução, verifica-se que em nenhum momento houve a estipulação**

quanto a aplicação de índice diverso, deste modo, não há que se falar em inovação nos cálculos, devendo incidir a taxa referencial sobre todo o período (normalidade e inadimplência)". Além disso, **do laudo pericial (Ref. Mov. 1.19), é possível verificar os critérios utilizados para realização da planilha de cálculo, tendo sido esclarecido que: [...]** Ora, constata-se que a remuneração do capital, composta pela Taxa Referencial e juros moratórios de 1% ao mês foram calculadas no Anexo A, a fim de obter a evolução do valor principal. Após, no Anexo B, "partindo do saldo apurado na planilha anterior" foi procedida a correção monetária, tendo esclarecido o perito que os índices utilizados para tanto fora obtidos consoante informações do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (Ref. Mov. 1.21). [...] **Extrai-se da cláusula quinta da Escritura Pública de Transação com Garantias Hipotecárias e Fidejussórias (11s. 16/20), que "A ,falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, e autorizará o Banco a promover a execução pelo saldo do principal e acessórios acima pactuados, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor em débito (...)" (grifei).**"

Assim, para alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que **os cálculos observaram a coisa julgada**, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretar as cláusulas contratuais, o que é vedado, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 E 83/STJ.

1. É vedada a esta Corte Superior a análise de suposta violação de normas constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. Ante a falta de prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente.

4. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada e de equívoco da perícia na elaboração dos cálculos dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes

5. A decisão que fixa parâmetros para a confecção dos cálculos possui conteúdo decisório, portanto fica sujeita à preclusão se não impugnada oportunamente pela via apropriada.

6. Temas, ademais, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1573157/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a correção dos cálculos apresentados pela contadoria judicial importaria em reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ.

4. Em sede de embargos à execução não é permitido nova discussão sobre matérias julgadas no processo de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1239718/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/12/2017)

4. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,

julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.332.544 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0182899-5

Número de Origem:

1606294903 1606294902 1606294901 00387388020168160000 00010958619968160001 10958619968160001
16062949

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/
AGRAVADO : ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
AGRAVADO : KAREN DANIELLE MULLER CAMILOTTI
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI
AGRAVADO : MARIA ZANCHET CAMILOTTI
AGRAVADO : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI
AGRAVADO : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI
ADVOGADO : ROBSON ALFREDO MASS E OUTRO(S) - PR055684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/
AGRAVADO : ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
AGRAVADO : KAREN DANIELLE MULLER CAMILOTTI
AGRAVADO : ANGELO CAMILOTTI
AGRAVADO : MARIA ZANCHET CAMILOTTI
AGRAVADO : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI

AGRAVADO : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI
ADVOGADO : ROBSON ALFREDO MASS E OUTRO(S) - PR055684

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020